

A NOVA LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Francisco Carvalho Correa*

Professor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica, doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Nacional de La Plata, Pos-Graduando em Formação em Educação à Distância, pela Universidade Paulista, especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Universidade Veiga de Almeida, advogado, inscrito na OAB/MG n.º. 99693. (fcarvalhocorrea@yahoo.com.br)

RESUMO

A recente Lei n.º 11.804/2008, que versa sobre os alimentos gravídicos, tem por finalidade suprir as necessidades da gestante, da concepção ao parto. Surge como um instrumento de proteção ao nascituro, objetivando a formação saudável de uma pessoa natural. Contudo, para alcançar seu propósito, a nova Lei afronta princípios basilares do Direito – contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. A inconstitucionalidade adentra pela porta do artigo 6º, ferindo de morte esses princípios, vitimando o demandado pela injustiça e manipulação indevida do estado de gravidez, escudo da gestante que busca o benefício financeiro ou, simplesmente, conturbar a vida do demandado.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos, possibilidade, inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The recent Law No. 11.804/2008, which deals with food gravidic, aims to meet the needs of pregnant women from conception to delivery. Emerges as an instrument for protecting the unborn, aiming at the formation of a healthy natural person. However, to achieve its purpose, the new Act affront general principles of law - contradictory, legal defense and presumption of innocence. The unconstitutionality enters the door of Article 6, injuring those principles of death, killing the defendant by the injustice and undue manipulation of the state of pregnancy, pregnant shield of seeking financial gain or simply disturb the life of the defendant.

Keywords: food gravidarum, possibility, unconstitutionality.

SUMÁRIO: Introdução; 2. Desenvolvimento: 2.1. Abordagem constitucional; 2.2. Artigos que sofreram veto – condução à inconstitucionalidade da norma; 2.3. Impositiva responsabilidade objetiva da autora – único freio à aventura judicial da gestante; 2.3.1. Alimentos recebidos são irrepetíveis – princípio da irrepetibilidade; 2.4. Ausente a prova material da paternidade – ausência do dever de prestar alimentos; 3. Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa traz à lume a recente Lei nº 11.804, publicada no Diário Oficial da União, em 6.11.2008, que versa sobre os alimentos gravídicos.

Segundo o artigo 2º desta lei, é o alimento devido pelo suposto pai do nascituro à gestante para cobrir despesas adicionais no período de gravidez – da concepção ao parto - tais como: alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames, internações, medicamentos, bem como, outras que o Juiz considerar pertinentes. A nova lei, de caráter protecionista, fez inserir no ordenamento jurídico pátrio, de forma expressa, o direito da gestante requerer do suposto pai do filho que carrega no ventre, alimentos para custeio das despesas acima grefeferidas, enquanto perdurar a gravidez.

O elemento motivador para o mergulho no mar desconhecido e revolto desse tema deve ao fato de que sua vigência trará ao Judiciário, hoje desacreditado e emperrado, um caos ainda maior, posto que, dissociando-se de qualquer bandeira machista, aguçará na gestante mal intencionada, que labuta na “indústria da pensão alimentícia”, obter vantagem financeira do suposto pai, utilizando-se, para tanto, uma forte ferramenta de coação - o Judiciário.

Adentrando ao tema, destaca-se o art. 6º, foco do presente artigo, pois este determina que os alimentos são devidos pela simples existência de indícios de paternidade, contrariando o texto expresso na Carta Magna, no art. 5º, LV e LVII.

Como se depreende do próprio título deste artigo, o objetivo principal do mesmo é descortinar a latente afronta da novel lei aos preceitos fundamentais do contraditório e ampla defesa, insculpidos no inciso LV do artigo 5º, bem como ao princípio garantidor de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença, reluzente no inciso LVII do mesmo artigo, há muito expressos na Carta Magna e hoje afrontados, sob a bandeira do protecionismo ao nascituro e à gestante, e da celeridade na prestação de alimentos.

O legislador visando socorrer a gestante e o nascituro fere de morte esses princípios, basilares de um Estado democrático e garantidores da justiça.

Nessa esteira, ratifica-se a necessidade de reforma dessa Lei, visando sua eficácia plena, pois, no artigo 10, posteriormente vetado, estabelecia a responsabilidade objetiva da autora, caso negativo o exame pericial de paternidade, seu veto afastou a responsabilização objetiva da autora da ação pelos danos materiais e morais ocasionados ao injustiçado e sinalizou passagem à aventura judicial, uma vez que, o suposto pai jamais será ressarcido dos

alimentos que pagou, pois, como sabido na jurisprudência de nossos Tribunais, é pacífico o entendimento de que os alimentos recebidos são irrepetíveis, isto é, inexistente a obrigação de restituir o que recebeu a título de alimentos.

Ademais, buscar-se-á esclarecer que constatado o dano causado ao demandado, o suposto pai, somente poderá buscar reparação na via judicial, utilizando-se da regra geral, a responsabilidade subjetiva constante no art. 186 do Código Civil.

A nova Lei estaria em sintonia com a Carta Magna se houvesse alteração dessa, especificamente, no artigo 6º, a fim de permitir colheita de provas que garantam a convicção do Juízo, uma vez que para essa Lei, basta o simples indício de paternidade para a condenação do réu. Outra alteração substancial, em favor da ausente constitucionalidade, é retornar a vigência do artigo 10, que sofreu veto porque determinava a responsabilização objetiva da autora, nos casos de danos moral e material causados ao réu, caso constatado que o demandado - alimentante, não é o pai biológico da criança. Demonstrar-se-á, ainda, que as alterações não afetarão os princípios do protecionismo e celeridade, basilares dessa Lei.

Embora não haja elementos bibliográficos e fáticos sobre o foco do tema, posto que muito recente, buscar-se-á, a fim de enriquecer o presente artigo, suprir essa deficiência na rede internacional de computadores.

Por derradeiro, a nova Lei, na sua essência, apesar de ter o escopo de proteger o nascituro e a gestante, a fim de garantir-lhes uma gestação salutar, sua eficácia carece de ajustes que garantam ao suposto pai, o demandado, direitos há muito pacificados pela Constituição.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Abordagem Constitucional

Antes de tudo, carece esclarecer que o legislador ao instituir a nova lei, procurou suprir uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro: a inexistência de proteção efetiva ao nascituro e a gestante, uma vez que, antes de sua vigência, era controverso o direito do nascituro à percepção dos alimentos.

Apesar da honrosa intenção protecionista do legislador, a nova lei, calcada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da celeridade, apresentou algumas incongruências que culminou no veto de alguns artigos, quais sejam: o art. 3º fixava como

foro competente o domicílio do réu; o art. 4º exigia que a petição inicial fosse instruída com o exame de gravidez; o art. 5º apontava que depois de recebida a petição inicial o Juiz designaria audiência de justificação, momento em que se apreciaria as provas de paternidade; o art. 8º previa, na hipótese de oposição à paternidade, o condicionamento da procedência do pedido à realização de exame pericial; o art. 9º determinava a incidência dos alimentos desde a citação; por fim, o art. 10, previa a responsabilização objetiva da autora - gestante, por danos morais e materiais, quando do resultado negativo da paternidade.

Ainda que seja honrosa a intenção do legislador ao regulamentar a nova lei, originariamente com 12 artigos, sendo 6 vetados, conforme acima exposto, outro fundamento, não menos importante, impõe a inconstitucionalidade dessa lei, uma vez que, sob a bandeira dos princípios do protecionismo e da celeridade, afronta-se outros princípios constitucionais: do contraditório e ampla defesa e da presunção de inocência, respectivamente encartados na Carta Magna no art. 5º, incisos LV e LVII.

O art. 6º, foco do presente artigo, determina que os alimentos são devidos pela simples existência de indícios de paternidade, contrariando, expressamente, a Carta Magna. Esta porta autoriza a gestante mal intencionada, que labuta na “indústria da pensão alimentícia”, obter vantagem financeira do suposto pai, utilizando-se, para tanto, uma forte ferramenta de coação – o Judiciário.

Como se depreende do próprio título deste artigo, o seu objetivo principal é descortinar a latente afronta da novel lei aos preceitos fundamentais do contraditório e ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º, bem como, a afronta ao princípio da presunção de inocência, pois ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença, reluzente no inciso LVII desse mesmo artigo, há muito expressos na Carta Magna e hoje afrontados pela Lei, sob a bandeira do protecionismo e da celeridade.

O legislador visando socorrer a gestante e o nascituro fere de morte esses princípios, basilares de um Estado democrático e garantidores da justiça. Frise-se, tão importantes quanto aqueles motivadores à elaboração da nova lei.

Justifica-se a imposição do contraditório e ampla defesa, a garantia ao interessado de conhecer a existência do processo e a possibilidade de defender-se daquilo que lhe for desfavorável, isto é, de ter o direito de ser ouvido com igualdade, realizar provas, demonstrar suas razões fáticas e os fundamentos jurídicos daquilo que pede.

Joaquim Canuto Mendes de Almeida¹ ensina que contraditório é “*a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los*”.

Igualmente se justifica a imposição do princípio da presunção de inocência, o direito do réu de não ostentar o *status* de condenado, uma vez que para o art. 6º, basta o simples indício da paternidade para se imputar ao réu a obrigação de prestar os alimentos. Esse princípio se conecta aos corolários acima citados, e embasa a certeza de que esta Lei, não obstante a salutar intenção do legislador, afronta contundentemente outros preceitos constitucionais, de igual importância, ao que se busca salvaguardar na nova Lei.

1.2 Artigos que sofreram veto – condução à inconstitucionalidade.

No texto original, a norma contava com 12 (doze) artigos, dos quais, seis sofreram veto ao argumento de contrariar o interesse público e a inconstitucionalidade, são eles, os artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10, como já ressaltado anteriormente. A Lei na sua forma original era menos traumática ao ordenamento, pois, resguardava os interesses do conceito, da sua genitora e até mesmo do demandado, uma vez que garantia, com plenitude, um contraditório e ampla defesa, conforme preceitos estampados na Carta Magna, ratificando uma sentença mais ajustada calcada não apenas em indícios de paternidade, mas, na certeza do julgador.

Uma adequada designação dessa Lei seria alimento do nascituro em vez de alimentos gravídicos. Essa especificação é reforçada pela realidade do benefício, dirigido ao bem estar e a dignidade do conceito, que descansa no ventre materno da gestante não casada e que não vive em união estável.

O artigo 3º sofreu veto por determinar que o foro competente para o processamento e julgamento das ações dessa natureza seria o domicílio do réu, dissociando-se do que estabelece o Código de Processo Civil – domicílio do alimentando.

O artigo seguinte sofreu veto por determinar que a autora junte à inicial, obrigatoriamente, laudo sobre a viabilidade da gravidez, o que enseja dispêndio financeiro. Sua vigência não se justifica, uma vez que o próprio artigo 2º dispõe sobre a necessidade da gestante de valores suficientes para cobrir despesas, inclusive esta.

No que concerne ao veto do art. 5º, que determinava audiência de justificação, após a citação do demandado, sofreu veto por causar retardamento ao curso da ação, de natureza

1

ALMEIDA *apud* BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 301.

célere, além do que, esse procedimento não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos.

Determinava o artigo 8º que quando houvesse oposição do demandado, quanto à paternidade, a procedência do pedido do autor dependeria de realização de exame pericial – DNA. Teve como razão do veto o fato do dispositivo condicionar a sentença à realização de exame pericial, contrariando a sistemática processual atual, onde a perícia não é colocada como condição à procedência da demanda.

Outro artigo que sofreu veto, o artigo 9º, previa que os alimentos seriam devidos desde a citação do réu, mas, entendeu-se que o ato citatório na nossa justiça nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera, o que sobrestaria a prestação. Esse entendimento fortaleceu-se através do artigo 2º da Lei, uma vez que os alimentos gravídicos se estendem da concepção ao parto. Assim, são devidos a partir da propositura da ação.

Por derradeiro, o artigo 10, que a seguir será explicitado, determinava que a autora seria responsabilizada objetivamente, no caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, mas, sofreu veto por tratar de norma intimidadora que atenta contra o livre exercício do direito de ação. O veto trouxe a certeza da impunidade da gestante mal intencionada que se apóia na boa-fé da Lei para buscar, através do Judiciário, o conforto financeiro.

1.3 Impositiva responsabilidade objetiva da autora – único freio à aventura judicial da gestante.

Inicialmente, antes que o leitor, especialmente do sexo feminino, pense que o presente artigo visa ostentar bandeira machista, generalizando o caráter da mulher, esclarecemos estar distante desse pensamento, pois essa abordagem visa, tão somente, abarcar elementos que robusteçam a tese defendida.

Retomando à questão, faço emergir a discussão em torno do artigo 10 dessa Lei, um dos mais importantes, da aludida lei. Esse artigo determinava a responsabilidade objetiva da autora pelos danos materiais e morais causados ao réu, caso negativo o exame de paternidade.

Esse fundamental artigo sofreu veto sob simplório argumento: o de tratar de norma intimidadora que atenta contra o livre exercício do direito de ação da gestante.

O veto, de forma latente, carimba o passaporte da gestante, aquela mal intencionada, a aventurar-se judicialmente, uma vez que, sabedora da não responsabilização pela falsa

alegação de paternidade é encorajada a buscar resolver seus problemas financeiros através desse escudo, a gestação, ou, até mesmo, por simples vingança de um orgulho ferido, de uma mágoa, ou ressentimento do amor frustrado.

Outro aspecto que ratifica a necessidade de manter-se vigente o artigo é que a pensão não pode ser confundida como fonte de renda extra ou, parafraseando a Dr^a Roberta Canossa², uma “*aposentadoria precoce*”, evitando que a gestante se locuplete às expensas do suposto devedor.

Sob esse aspecto, o veto sinaliza a instituição da indústria das pensões alimentícias, igualmente a qualquer empresa, pois uns lucram em prejuízo dos demais. A norma com sua frieza não enxerga possíveis desníveis de caráter da humanidade.

Desta forma, visando o equilíbrio da balança, há que resguardar também o Direito do alimentante, a fim de se evitar excessos, pois, como o texto acima citado afirma, “*o Direito deve agir no sentido de se equilibrar os pêndulos da balança e não apenas e tão somente mudá-los de posição*”³.

Tolher o alimentante deste escudo legal, único capaz de fazer a gestante frear o ato de aventurar-se numa demanda judicial, é lançá-lo à sorte da Justiça sobrecarregada com este tipo de demanda. Ademais, a condenação da autora, nos próprios autos, conforme o texto original da lei, irá minorar o mal causado ao alimentante, tornando célere e eficaz a reparação, seja ela moral ou material.

Os defensores dessa lei manifestam-se pela manutenção do veto, uma vez que o alimentante, vítima do interesse financeiro ou do orgulho ferido, pode utilizar-se de ação própria na via ordinária, para ver-se justificado, qual seja: buscar a reparação pelo dano que sofreu, através da regra geral inserida no artigo 186 do Código Civil, que tem como regra a responsabilidade subjetiva do causador, quando presentes a culpa ou dolo em causar o dano.

Todos sabem dos problemas amargados pela nossa Justiça. Em todas as esferas o trabalho é moroso, emperrado e deficitário. As ações, no seu curso normal, arrastam-se por anos. Não fosse esse o único problema, as manobras protelatórias perpetradas pelo demandado, através de variados recursos, encarregam-se de estender a demanda por mais alguns anos, garantindo ao condenado se furtar ao cumprimento da obrigação, sob o manto da arrastada Justiça brasileira.

² CANOSSA, Roberta. *A indústria da pensão alimentícia no Brasil*. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 512, 1 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5991>>. Acesso em: 05 jun. 2010.

³ *idem*

Não fossem esses os únicos argumentos que clamam a revisão da Lei dos Alimentos Grávidos, outro o determina: o entendimento de que a obrigação da alimentada de indenizar não será efetivada, uma vez que, é pacífico na doutrina e jurisprudência dos Tribunais, que os alimentos recebidos são irrepetíveis, isto é, não há devolução do que foi recebido.

1.3.1- Alimentos recebidos são irrepetíveis – princípio da irrepetibilidade.

Antes de tudo carece esclarecer que esse princípio determina que o que se pagou a título de alimentos não se restitui. Uma vez prestados alimentos, inclusive nos casos em que ditos alimentos tenham sido recebidos por erro, reavê-lo, através de ação autônoma, esbarra nessa barreira intransponível, o princípio da irrepetibilidade.

Não existe no ordenamento civil pátrio norma expressa proclamando esse princípio, emerge da doutrina e jurisprudência.

Salienta-se que prestado os alimentos, não gera, por sua natureza, qualquer direito de compensação ou reembolso, uma vez que, conforme Áurea Pimentel⁴, “*os alimentos concedidos para sustento do alimentante, devem ser os mesmos havidos como presumidamente consumidos, o que afasta, naturalmente, toda e qualquer possibilidade de restituição*”.

Nessa esteira, afirma Paulo Dourado de Gusmão⁵: “*alimentos são irrestituíveis, por serem consumíveis pela sua finalidade e natureza. Não cabe restituição ...*”.

Esse princípio, somado aos obstáculos abordados no item anterior são determinantes para que o suposto pai, injustamente demandado, não busque, em ação autônoma, a reparação pelos danos sofridos, certo que a única solução a sanar esse desnível é a responsabilização objetiva da autora nos próprios autos do pedido de alimentos grávidos, conforme o artigo vetado.

A demanda nos próprios autos se justifica uma vez que, de forma célere e eficaz, o alimentante, injustamente demandado, será ressarcido, evitando assim, que a gestante se locuplete às expensas daquele que não tem a obrigação de alimentar, o suposto pai da criança.

1.4 Ausente a prova material – ausência do dever de prestar alimentos.

⁴ PEREIRA, Áurea Pimentel. *Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 4.

⁵ PEREIRA *apud* GUSMÃO, Paulo Dourado. *Dicionário de direito de família*, p. 39, nota 9.

A obrigação de alimentar surge em razão do parentesco, do casamento ou união estável.

Restringe-se, contudo, à obrigação originada do grau de parentesco – pai e filho - posto que é o cerne do presente artigo. Os pais devem prestar alimentos aos filhos, pois, aquele que gera um descendente, naturalmente assume a obrigação de sustentá-lo, constituindo o dever de prestar alimentos um dever natural, conforme a primeira parte do art. 1.696, do Código Civil.

Ainda nessa senda, segundo se depreende do art. 2º do Código Civil, o marco original da personalidade é o nascimento com vida. Porém, a nova Lei, firmada sobre a teoria concepcionista, protege o direito do nascituro, desde a concepção.

Conforme a clareza do art. 1º da nova Lei, o nascituro, num primeiro momento, não é consagrado como legitimado a requerer o pensionamento. O direito de requerê-los é da mulher gestante e não do concepto, pois, de acordo com o art. 2º, o pensionamento é para cobrir despesas adicionais do período de gravidez.

Num segundo momento, com o nascimento com vida da criança, a pensão alimentícia devida inicialmente à gestante, conforme a nova Lei, será convertida em pensão alimentícia convencional em favor do menor, pelo que, a figura materna, nesta fase, será tão somente para representar os interesses do menor, que neste momento se torna legitimado para figurar em um dos pólos da demanda. Após, reconhecida a paternidade pelo suposto pai, a criança será pensionada, conforme as regras expostas na lei geral e na especial, respectivamente, inserida no Código Civil e na lei especial de alimentos, Lei nº 5.478/68.

Feitas as considerações necessárias, salienta-se a importância da hipótese do futuro pai se opor ao reconhecimento do concepto como fruto de sua relação com a gestante. Esse momento é crucial, pois, quando há oposição à paternidade nem sempre será fácil demonstrar a relação de filiação de um nascituro com o futuro pai, uma vez que durante a gravidez não há possibilidade de realizar perícia, já que há consenso na medicina de que isso é prejudicial ao feto, sendo necessário aguardar o nascimento da criança para requerer a realização de perícia - DNA, única capaz de determinar a veracidade do que se alega.

Uma vez proposta ação pela gestante, o Juízo convencido da existência de indícios da paternidade, pode compelir o demandado ao pensionamento, na forma do art. 6º.

Apesar da nova Lei consagrar o princípio da proteção integral, visando assegurar o direito à vida do nascituro e de sua genitora, mergulha na inconstitucionalidade, distancia-se

do princípio da presunção de inocência e restringe a ampla defesa, bem como, milita em desfavor do réu, contrariando a regra de Direito que determina que quando houver dúvida, esta militará em favor do réu (*in dubio pro reo*).

A fim de tornar lúcida essa afronta, imagine-se, por hipótese, uma mulher que viveu relacionamentos sucessivos e engravidou.

Para melhor compreensão, o exemplo trazido pelo texto de Eudes Quintino de Oliveira Júnior⁶, esclarece a injustiça da Lei em relação aos indícios para imputar a obrigação de prestar alimentos a uma mulher desprovida de boa-fé que escolhe uma vítima para beneficiar-se economicamente, sob o manto da Justiça: “*numa terminologia mais clássica do Direito, seria a situação da mulher freqüentada por vários homens (plurium concubentium)*”.

Claro como a luz do dia que a prática dessa mulher dificultaria apontar com segurança o pai da criança. Mas, com fulcro no frágil artigo 6º, que afirma bastar indícios para a condenação à prestação alimentícia, um suposto pai, escolhido certamente pelos dotes econômicos, arcará com a prestação.

Nesse mesmo entendimento, Eudes Oliveira afirma que o suposto pai “*poderá contestar o pedido, mas o exame excludente da alegada paternidade será realizado somente após o nascimento da criança, quando, pelo menos provisoriamente, foi sacramentada a paternidade*”.

Como se vê, não é demais repisar, como já explicitado, que os alimentos pagos são irrepetíveis, isto é, o suposto pai, injustamente demandado, jamais será restituído do que pagou à fraudadora gestante, tudo acobertado pelo manto da Justiça.

A inconstitucionalidade dessa Lei descansa no artigo 6º, uma vez que basta indício de paternidade para que o suposto pai, cerceado do direito constitucional da ampla defesa, seja condenado, sumariamente, a partir da propositura da ação, a prestar alimentos à gestante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, constata-se que a nova Lei prestigiou o princípio da proteção integral, uma vez que assegura o direito à vida do nascituro e de sua genitora. Todavia, para atingir esse objetivo a nova norma rechaça outros princípios constitucionais, tão importantes

⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, Euclides Quintino de. Alimentos gravídicos. Disponível em <http://www.lfg.com.br>, em 10 de jun de 2010.

quanto os que vêm proteger. Os equívocos trazidos pela nova Lei atentam contra o demandado, que se opõe à paternidade, e sua validade.

Esse protecionismo não pode suplantar princípios constitucionais há muito garantidos e defendidos pela Carta Magna. Condenar um homem à prestação de alimentos, calcada tão somente em indícios, como determina o indigesto artigo 6º da Lei, é retroceder no tempo e baixar na época da repressão militar, onde não existiam, ao menos na prática, direitos protegidos.

Manter esse texto legal na sua forma original é rasgar a Carta Maior, jogar na lama os princípios mais nobres de um Estado democrático, garantidores da verdadeira justiça, pois, cerceia o demandado da defesa plena, condenando-o sumariamente à prestação.

A inconstitucionalidade é latente quando o referido artigo determina que bastam indícios da paternidade para impelir o réu ao dever de prestar alimentos, o que contraria frontalmente o texto constitucional que garante a todo acusado o direito do contraditório e da ampla defesa, em sua plenitude, conforme artigo 5º, LV, bem como a garantia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença, consubstanciado no inciso LVII, do artigo referido.

A referida norma, na sua forma originária, isto é, antes de sofrer veto, apresenta maior equilíbrio entre os direitos do autor e o dever do demandado. Contudo, não afasta a inconstitucionalidade, que descansa no artigo 6º, mas, garante, ao menos, uma sentença mais ajustada, não atropelada pelo princípio da celeridade.

Dos artigos abarcados pelo veto – 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10 – destaco este último, que determina a responsabilidade objetiva da gestante, promovida nos mesmos autos, no caso de resultado negativo da paternidade. Seu veto autoriza a aventura judicial da requerente que utiliza a gestação como escudo, a fim de resolver seus problemas financeiros. Não responsabilizá-la, objetivamente, nos próprios autos, pelo dano material e moral que causou ao injustiçado é premiá-la pela falsa alegação. A condenação nos próprios autos torna célere e eficaz a reparação, minora o mal causado ao alimentante, evitando que a gestante se locuplete às expensas daquele que não tem obrigação de alimentar.

Por derradeiro, urge afirmar que é inconteste a nobreza dos fundamentos que motivaram o legislador debruçar sobre o tema e criar uma lei protecionista do conceito e da gestante.

Porém, essa lei não pode ignorar outros princípios constitucionais, tão importantes como o que a nova lei vem proteger. Vetar certos artigos, garantidores de equilíbrio entre demandante e demandado, bem como, manter vigente o art. 6º, que reluz a inconstitucionalidade da nova lei, é jogar na cova direitos conquistados através da luta do povo que garantiu um Estado democrático, pacificado e ratificado na atual Carta Magna.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA apud BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOSSA, Roberta. *A indústria da pensão alimentícia no Brasil*. Jus Navegandi, Teresina, ano 9, n. 512,1 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=59991>>. Acesso em: 05 jun. 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

LEI 11.804 de 5 de novembro de 2008 – Disciplina o direito a alimentos grávidos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

OLIVEIRA JÚNIOR, Euclides Quintino de. *Alimentos gravídicos*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>.> Acesso em: 05 de jun de 2010.

PEREIRA, Áurea Pimentel. *Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PEREIRA apud GUSMÃO, Paulo Dourado. *Dicionário de direito de família*.